



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SEPM

ASSUNTO: Acréscimo contratual - Contrato n. 5/2025 – serviços de seguro total para atender à frota de veículos oficiais - Contratada: **GENTE SEGURADORA S/A**, CNPJ 90.180.605/0001-02.

DESPACHO Nº 190 / 2025 - PRES/DG/GABDG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual, pós regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, operou-se a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviço de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 5/2025 ([1308097](#)), o qual se encontra em plena vigência.

Por meio do evento n. [1324658](#) a Seção de Transporte - SET - gestora do contrato - registou a necessidade incluir dois novos veículos Hilux SW4 no seguro veicular da frota do TRE/RO nos termos da proposta de endosso de inclusão juntada ao evento n. [1324633](#), acompanhada das orientações para realização do procedimento ([1324631](#)).

Em seguida, o Secretário da SAOFC despachou remetendo os autos à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração de minuta de aditivo contratual e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1324755](#)).

Em cumprimento ao comando do Secretário da SAOFC, juntou-se aos autos a Programação Orçamentária no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para custear a despesa ([1324974](#)) e minuta do primeiro termo aditivo do contrato n. 5/2025 ([1327198](#)), remetendo o feito para análise da AJSAOFC ([1329092](#)).

A AJSAOFC emitiu o Parecer Jurídico 24/2025 ([1328837](#)) opinando, em síntese, pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido com fundamento no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025. Registrando, ainda, a conformidade da minuta juntado ao evento n. [1327198](#) com as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como a necessidade da operacionalização pela unidade gestora do contrato para a exclusão de veículos da frota junto a contratada.

Por sua vez, em sua Manifestação nº 110/2025 ([1329247](#)), o Secretário da SAOFC também manifestou-se favorável ao deferimento do acréscimo pretendido, uma vez que há previsão legal e contratual, bem assim recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida.

Vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

2. DO ACRÉSCIMO CONTRATUAL

2.1. ASPECTO NORMATIVO

Do relato acima exposto verifica-se que a Administração pretende incluir um acréscimo ao valor original da contratação sob análise, em decorrência da necessidade de incluir dois novos veículos Hilux SW4 no seguro veicular da frota do TRE/RO nos termos da proposta de endosso de inclusão juntada ao evento n. [1324633](#). Hipótese permitida nos termos do artigo 124, inciso I, alínea "b" da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Uma vez identificado o tipo de alteração, passa-se a análise dos limites quantitativos a que os tipos de alterações estão submetidos, encontrando a matéria regramento nas disposições expressas do art. 125, nos seguintes termos:

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifei)

(...)

Verifica-se que a referida despesa representa um aditivo contratual, enquadrando-se como **alteração unilateral quantitativa** em decorrência de acréscimo em seu objeto nos termos da Lei 14.133/2021 e tem, também, previsão expressa na Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do Contrato Administrativo nº 5/2025 ([1308097](#)).

Da leitura do texto normativo supra, extrai-se que, em se tratando de alterações ou supressões quantitativas, é necessária a obediência ao **limite máximo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato ou instrumento idôneo e suficiente para regular a relação contratual.

No caso sob análise, verifica-se tratar do primeiro acréscimo incidente sobre o contrato em questão, que com base no valor do contrato, inicialmente fixado em **R\$ 74.059,91** (setenta e quatro mil cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), não poderá exceder o montante de **R\$ 18.514,97** (dezoito mil quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos).

Da leitura da minuta do termo aditivo juntado ao evento n. [1327198](#), verifica-se que o acréscimo pleiteado será no montante de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, equivalente a **10,802%** do valor inicial do contrato, portanto, dentro do limite imposto pelo art. 125 da Lei 14.133/2021, conforme acima citado, também expressamente registrado em cláusula expressa no contrato.

Observa-se, ainda, que o acréscimo pleiteado, conforme já registrado, faz-se necessário em razão da necessidade da inclusão dos novos veículos automotores adquiridos para compor a frota da Justiça Eleitoral de Rondônia, conforme justificativa apresentada no evento n. [1324658](#) pelo gestor do contrato.

Dessa forma, uma vez acobertado pela legislação de regência, bem como em previsão contratual expressa, não há óbice para complementação do objeto contratado, bem como pela adoção de todos os trâmites processuais para fins de formalização do acréscimo/aditivo pretendido nos moldes como instrumentalizado na minuta juntada ao evento n. [1327198](#).

2.2. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

No aspecto financeiro, verifica-se que o valor total estimado para o presente acréscimo se dá na cifra de R\$ 8.000,00 e como já relatado, verifica-se que veio ao processo a programação orçamentária ([1324974](#)) o que garante o custeio da despesa com a execução da presente prorrogação.

Em razão do exposto, apura-se que **há dotação orçamentária suficiente** para custear a despesa com o acréscimo pretendido, de modo a assegurar a integralidade da frota de veículos deste TRE-RO em casos de eventuais sinistros.

3. DA NECESSIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

Após analisado o incidente contratual relativo ao acréscimo pretendido, apura-se que em decorrência de previsão expressa no Cláusula Décima do Contrato n. 5/2025 foi sistematizado não haver exigência de garantia contratual da execução do objeto, de forma que correta a disposição constante na cláusula terceira da minuta de evento n. [1327198](#) acerca de que não haverá exigência de garantia inclusive para o instrumento aditivo.

4. DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

No tocante a minuta de termo aditivo juntada ao evento n. [1327198](#), verifica-se que o mesmo restou aprovada pela Assessoria Jurídica da SAOFC nos termos do parecer jurídico juntado ao evento n. [1328837](#), cumprindo assim as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Da leitura do teor do referido instrumento, observa-se que há o registro de todos os incidentes analisados no presente despacho, individualizando-os, em cláusulas específicas, seus impactos financeiros na presente contratação, com anotação suportes orçamentários das despesas decorrentes da execução do aditivo, além do devido registro concernente aos aspectos normativos que dão suporte as suas inclusões.

Por fim, resta registrado o histórico dos eventos do contrato no curso de sua vigência, bem como ratificados os demais elementos constantes nos termos pactuados inicialmente entre as partes.

Assim, de maneira geral, todos os dados registrados no referido termo aditivo encontram-se em conformidade com os fundamentos deste despacho e de acordo com os cálculos elaborados pela unidade gestora da contratação.

5. DO COMANDOS À UNIDADE GESTORA E FISCALIZADORA DO CONTRATO

Conforme tratado neste despacho, ato contínuo ao referido acréscimo diz respeito a necessidade de exclusão de veículos da apólice.

Nos termos do subitem 2.4.6 do instrumento contratual, a operação de exclusão de veículos deve ser solicitada por este TRE-RO, re-

presentado pelo gestor da contratação para que seja processada pela seguradora mediante endosso com aplicação das regras constantes dos subitens 2.4.14 e 2.4.15, o que já se encontra operacionalizado nos termos dos eventos n. 1329892 e [1329923](#).

Assim, orienta-se a unidade gestora da contratação que a requerida supressão do objeto em razão da exclusão noticiada, de igual forma, seja registrada em aditivo contratual com célere tramitação para conclusão dos cálculos do ressarcimento devido a este Tribunal pela contratada.

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, de maneira geral, verifico que restam **cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência** e pelas regras contratuais do referido ajuste, situação permissiva ao acréscimo pretendido, bem como pela adoção de todos os trâmites processuais para sua formalização nos moldes como instrumentalizado na minuta juntada ao evento n. [1327198](#).

Em razão do exposto, pelo que consta dos autos e com fulcro no **artigo 1º, II, da Portaria TRE-RO nº 66/2018**:

1. Autorizo o acréscimo de 10,802% (dez inteiros e oitocentos e dois milésimos por cento) **no valor do contrato n. 5/2025 ([1308097](#))**, correspondente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com amparo no **art. 124, I, "b" c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda**, na Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sétima, item 17.2, ambas do referido instrumento contratual;

2. Determino à SAOFC juntamente com a unidade gestora do contrato (SET), a realização dos demais procedimentos para operacionalizar, mediante aditivo, a exclusão de veículos não mais pertencentes a frota deste TRE-RO;

3. Determino a publicação do extrato do termo aditivo e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, no DJE e no DOU, em respeito ao princípio da publicidade, na forma do art. 61, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e conforme precedente no Acórdão TCU n. 1336/06-Plenário.

À SAOFC para prosseguimento do feito, com vistas à efetivação dos procedimentos de execução do contrato.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 25/02/2025, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1329953** e o código CRC **AD4470B4**.
